

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.887/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156258-59
Impugnação: 40.010121623-45
Impugnante: Fábio Antônio Fonseca Nascimento
IE: 216594898.00-92
Proc. S. Passivo: Farley Soares Menezes/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto de documentos extrafiscais com os documentos fiscais de saída emitidos. Infração caracterizada nos termos dos arts. 13, inciso I e 34, inciso VIII, alínea “a”, ambos do Anexo X do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período compreendido entre janeiro/2006 a dezembro/2006, através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Contribuinte.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 483/492, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 500/506.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Primeiramente é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pelo Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, não cabendo, neste caso, a nulidade do presente Auto de Infração.

DO MÉRITO

O presente Processo Tributário Administrativo - PTA trata da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período compreendido entre janeiro/2006 a dezembro/2006, através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Contribuinte, com isto foi exigido ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, II, ambos da Lei 6.763/75.

Na Impugnação o Contribuinte refuta as acusações do Fisco, argumentando em preliminar a nulidade pela errônea capitulação da legislação infringida e no mérito alega ausência de suporte fático suficiente para permitir a incidência da norma tributária que cuida do ICMS, pois entende que os documentos extras fiscais apreendidos não permitem traçar a extensão da infração e dos valores apurados pelo Fisco.

Com relação ao mérito, os documentos extrafiscais, foram apreendidos no estabelecimento da empresa, conforme Termo de Apreensão e Depósito- TAD nº 027684, fls 06 dos autos, e cópia dos documentos as fls 60/480 dos autos, no qual demonstram recebimentos referentes a vendas realizadas no período da exigência fiscal. O Fisco anexa ainda copia das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs) do período, sendo que apresenta uma planilha na qual abate da receita apurada a receita declarada, tributando apenas a diferença encontrada.

Cabe destacar, que toda a diferença encontrada foi tributada pelo regime de debito e credito, conforme prevê o art. 34, inciso VIII, alínea “a” do Anexo X do Decreto 43.080/02 em vigor à época dos fatos geradores, *in verbis*:

“Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a:

VIII - à operação ou prestação:
a - desacobertada de documento fiscal, inclusive quando apurada com base em controle extrafiscal;

Desta forma, pode-se constatar que ocorreu a infração fiscal, devendo manter as exigências apontadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 04 de março de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml